



III Excluir Lixo eletrônico | >







RES: ::ESCLARECIMENTOS:: PE 20 2020 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E **SEGURANÇA**



Nilson Menon < jnmenon1903@hotmail.com>

☼ Responder a todos | ∨

Hoje, 10:10

Menon <menon@presencialconsultoria.com.br>; CITIC; MJ-Licitação ♥

Caixa de Entrada

Você encaminhou esta mensagem em 08/09/2020 10:13

Por favor, submetemos a solicitação de retificação abaixo.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

E-mails: licitacao@mj.gov.br; citic@mj.gov.br.

Gostaríamos de retificar o questionamento 02 enviado no dia 04/09/2020, no parágrafo que consta Manutenção solicito que alterem para Implantação, conforme segue abaixo:

[...] Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", o Edital especificou o gás do tipo fm-200, por isso nossa dúvida é se serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência das empresas em implantação de salas cofre que utilizam gases de combate a incêndio com tecnologia similar, como por exemplo, o NOVEC 1230, ou Ecaro25, ou Inergen. [...]

Atenciosamente,

De: Menon <menon@presencialconsultoria.com.br> Enviada em: sexta-feira, 4 de setembro de 2020 16:47

Para: citic@mj.gov.br

Cc: Nilson Menon <jnmenon1903@hotmail.com>; licitacao@mj.gov.br

Assunto: Fwd: ::ESCLARECIMENTOS:: PE 20 2020 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA

Prezados boa tarde.

Por favor, por meio deste submetemos os esclarecimentos abaixo junto ao respeitado Órgão.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

E-mails: licitacao@mj.gov.br; citic@mj.gov.br.





Lixo eletrônico | ✓



....

- 1. Referente ao item 1 entendemos que o taturamento integral da solução poderá se dar por meio de nota fiscal de prestação de serviços com material aplicado. Nosso entendimento está correto?
- 2. Referente ao item 9.11.2.1.1.5 do edital abaixo transcrito:

"9.11.2.1.1.5. Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200, qualquer dimensão;"

A Lei de Licitações, preceitua em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade <u>pertinente e compatível</u> em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 deste Excelso TCU, que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços <u>com características semelhantes</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", o Edital especificou o gás do tipo fm-200, por isso nossa dúvida é se serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência das empresas em manutenção de salas cofre que utilizam gases de combate a incêndio com tecnologia similar, como por exemplo, o NOVEC 1230, ou Ecaro25, ou Inergen.

Tal questão encontra fundamento no que preceituam os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União de que no tocante à comprovação da capacidade técnica não se faz necessária haver uma identidade mas tão somente uma compatibilidade ou similaridade, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas:

"[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado <u>deve</u> <u>ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade</u>." (Acórdão TCU n^2 1.140/2005 — Plenário.)

"Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnicooperacional <u>devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços</u> <u>similares ou equivalentes</u>, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a <u>exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva."</u> (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." (Acórdão TCU nº 1585/2015 — Plenário)

<u>"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares</u>, com complexidade tecnológica e operacional equivalente





Lixo eletrônico | ✓





A opçao pelo adjetivo compativel e intencional, pois a orientação do Egregio ICU e de que Administração não exija identidade de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir a atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

Nesse sentido, questionamos se também serão aceitos atestados de capacidade técnica com soluções que utilizam gases de combate a incêndio com tecnologia similar, como por exemplo, o NOVEC 1230, ou Ecaro 25, ou Inergen?

Atenciosamente,